



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.138

Recurso nº 95.807 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente CONQUISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT

IRPJ - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA - Não instauração da fase litigiosa - inviável a apreciação do mérito se não superada a preliminar de intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONQUISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 14 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência foi notificada do lançamento suplementar em 21.dez.87. (fls. 26).

Somente em 29.janeiro.88 ofereceu sua impugnação (fls.).

A autoridade singular, proferiu sua decisão, não conheceu da impugnação oferecida intempestivamente, a teor da seguinte ementa:

"Impugnação apresentada fora do prazo legal definido nos artigos 5º, § único e 15 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido, posto que intempestiva."

Inconformada, recorre a empresa pretendendo a apreciação do mérito para que não subsista a tributação suplementar com exigência incabível.

Esclarece que tão certa de que a impugnação estava sendo apresentada no tempo legal que não se utilizou da faculdade de requerer a prorrogação do prazo em mais 15 dias como está admitido no processo administrativo fiscal.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Dele, todavia, não conheço posto que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal não se instaurou.

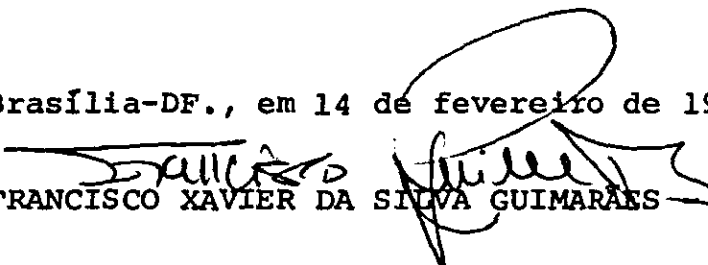
Para tanto, seria necessária a impugnação apresentada no prazo legal.

Como reconhecidamente, a impugnação foi oferecida intempestivamente, não teve a peça inicial de contrariedade os efeitos de produzir a instauração do litígio com a consequente suspensão da exigibilidade do tributo.

A meu sentir o crédito está consolidado.

Ante o exposto, conheço do recurso para o fim de negar-lhe provimento, eis que inviável a apreciação do mérito sem que seja vencida a preliminar de intempestividade da impugnação.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES — RELATOR